

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

RESOLUÇÃO nº 296/2023-CSDPE/RN, de 27 de janeiro de 2023.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos processos de aquisição de bens e/ou contratação de serviços, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no

uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado possui autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, na forma do artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº 80/94; CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, estabelecem que cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, deve obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 032/2016, de 01 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado, instituiu procedimentos, deveres e responsabilidades aos órgãos e instituições que integram a Administração Pública pertencente ao Estado do Rio Grande do Norte, para fins de cumprimento da ordem cronológica de pagamento das obrigações estabelecida pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução nº 32/2016-TCE/RN dispõe que as unidades da Administração Pública poderão estabelecer normas complementares quanto ao cumprimento da ordem cronológica de pagamentos, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que estabelecem a transparência da gestão fiscal, sobretudo quanto à obrigatoriedade de disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros e instituições autônomas;

CONSIDERANDO o direito fundamental de acesso a informações, regulamentado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, a padronização de procedimentos relativos aos critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, na forma da Lei nº 4.320/1964;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Resolução institui procedimentos, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de pagamentos de obrigações de natureza contratual e onerosa firmados pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

i - obrigação de natureza contratual e onerosa: toda e qualquer obrigação financeira assumida pela Defensoria Pública junto a fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras;

ii - fonte de recursos: agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;

iii - recursos vinculados: os recursos provenientes de contratos de empréstimo ou de financiamento, de convênios, de emissão de títulos ou de qualquer outra forma de obtenção de recursos que exija aplicação vinculada à finalidade específica;

iv - recursos ordinários: os recursos oriundos de receita própria, de transferências ou de outros meios para os quais não se ache vinculada especificamente sua aplicação;

v - credor: todo fornecedor, locatário, prestador de serviços ou responsável pela execução de obras cujo adimplemento de obrigação contratual mantida com a Administração Pública seja objeto de certificação por parte desta.

Art. 3º. A Defensoria Pública manterá listas de credores, classificadas por fonte diferenciada de recursos, e organizadas pela ordem cronológica de antiguidade dos referidos créditos.

§ 1º Para efeito do acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados ou ordinários.

§ 2º Os credores de obrigações custeadas com recursos ordinários serão agrupados em lista única.

§ 3º Os credores de obrigações custeadas com recursos legalmente vinculados serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica do recurso, cuja obtenção exija vinculação à finalidade específica.

§ 4º Os credores de obrigações de baixo valor serão ordenados separadamente, por fonte diferenciada de recursos, em lista classificatória especial de pequenos credores.

§ 5º Consideram-se de baixo valor as obrigações decorrentes de contratos de compras e serviços cujo valor contratado, correspondente a todas as parcelas previstas ou estimadas, não ultrapassem o limite do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para obrigações oriundas de licitações sob o regime dessa lei, e do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para as obrigações decorrentes de licitações sob a égide da referida norma.

§ 6º Os valores referidos no parágrafo anterior, baseados na Lei nº 14.133/2021, serão atualizados, a cada 01 de janeiro, pelo Poder Executivo Federal pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha a substituí-lo, na forma disciplinada pelo artigo 182 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§ 7º Nas aquisições de bens e/ou contratação de serviços sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, no dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

i - fornecimento de bens;

ii - locações;

iii - prestação de serviços;

iv - realização de obras.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. As cobranças devem ser realizadas a partir da data do adimplemento da obrigação contratual ou do transcurso de etapa ou de parcela, desde que previsto e autorizado o

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

parcelamento, em conformidade com os cronogramas de execução e financeiro.

§ 1º O instrumento convocatório da licitação e/ou o termo de contrato estabelecerão plano, metodologia, instrumentos, condições e prazos para o exercício da fiscalização e certificação da prestação contratada, notadamente com referência à estipulação de prazo para a liquidação da despesa, sendo o fiscal do contrato responsável pela expedição do atesto.

§ 2º Nos casos em que houver necessidade de designar mais de um responsável pelo atesto, todos deverão ser indicados no instrumento convocatório da licitação, no termo de contrato e/ou em portaria específica do ordenador de despesa.

§ 3º Quando a “ordem de compra” ou “ordem de execução de serviços” figurar no processo de despesa em substituição ao instrumento contratual, tais documentos deverão estabelecer o prazo para a liquidação da despesa e o responsável pelo atesto.

§ 4º. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

§ 5º Na ausência de estipulação de prazo para a liquidação da despesa, o prazo máximo será de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo, por parte do credor, da solicitação de cobrança, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 5º. O estabelecimento do procedimento de liquidação da despesa iniciar-se-á a partir do protocolo, por parte do credor, da solicitação de cobrança perante o setor de fiscalização, incumbindo ao fiscal do contrato efetuar, de forma imediata, o lançamento do beneficiário do documento de cobrança na lista geral de credores.

§ 1º A solicitação de cobrança de que trata o *caput* será acompanhada de nota fiscal, fatura ou documento equivalente, além de qualquer outra espécie de documentação porventura exigida no instrumento contratual.

§ 2º Em se verificando o atraso no encaminhamento da nota fiscal, fatura ou documento necessário ao processo de liquidação da despesa, o fiscal do contrato providenciará a notificação, por escrito e com comprovação do recebimento, da empresa contratada para regularização no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º Em se tratando de obrigação decorrente de contratos cujo objeto seja a prestação de serviços de cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, o fiscal do contrato deverá sempre zelar pelo envio tempestivo das notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes pela contratada, tendo em vista a obrigação da Defensoria Pública do Estado de prestar informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

Art. 6º. Devidamente autuada, a solicitação de cobrança protocolada deve ser encaminhada, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, à Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade da Defensoria Pública para que proceda ao registro contábil da fase da despesa 'em liquidação' no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil, bem como para que proceda ao registro, tempestivo, das informações sobre as retenções tributárias e previdenciárias de origem não trabalhista no sistema público de escrituração fiscal digital de retenções e outras informações fiscais EFD-Reinf, na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2043, de 12 de agosto de 2021, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2096, de 18 de julho de 2022.

Art. 7º. Tão logo efetuado o registro contábil a que se refere o artigo anterior, o setor de gestão orçamentário- financeira devolverá ao responsável pela fiscalização do contrato, encaminhando-lhe a documentação apresentada pelo credor, devidamente acompanhada da cópia da correspondente nota de empenho, para fins de liquidação da despesa.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

Art. 8º. A ordem cronológica de exigibilidade terá como marco inicial, para efeito de inclusão do crédito na sequência de pagamentos, a liquidação de despesa.

§ 1º Considera-se liquidação de despesa o segundo estágio da despesa pública e consiste na emissão do atesto com a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, após a execução do objeto ou de etapa do cronograma físico-financeiro do contrato, conforme o caso.

§ 2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidade, podendo, nesse caso, a unidade administrativa contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitada a dedução ao valor inadimplido.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º, a Administração, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§ 4º O pagamento das indenizações previstas no § 2º do art. 138 e no art. 149 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 9º. O fiscal do contrato, responsável pelo atesto da pertinente despesa, adotarás as providências necessárias para a conclusão da etapa de liquidação.

§ 1º No decurso do prazo obrigatoriamente estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado a partir da apresentação da solicitação de cobrança, quem detiver a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo conferirá a documentação legalmente exigível para efeito do adimplemento da obrigação, verificando, junto aos respectivos órgãos expedidores, as autenticidades das certidões de regularidade apresentadas, bem como se os bens entregues ou os serviços prestados

atenderam às especificações e condições previamente acordadas, a teor do que estabelece o art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, de modo que, em não sendo detectada pendência, será emitido o atesto.

§ 2º Constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, à prestação do serviço, à realização da obra, à locação ou à entrega do bem ou de parcela desse, interromper-se-ão os prazos oponíveis à unidade gestora exclusivamente quanto ao credor correlato à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados em ordem cronológica das exigibilidades.

§ 3º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, nas contratações firmadas sob a égide da Lei nº 14.133/2021, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento.

Art. 10. Previamente ao pagamento, a Administração deve verificar a manutenção das condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

§ 1º A eventual perda das condições de que trata o *caput* não enseja, por si, retenção de pagamento pela Administração.

§ 2º Verificadas quaisquer irregularidades que impeçam o pagamento, a Administração deverá notificar o fornecedor contratado para que regularize a sua situação no prazo de 02 (dois) dias úteis.

§ 3º A permanência da condição de irregularidade, sem a devida justificativa ou com motivação não aceita pela Defensoria Pública, poderá culminar em rescisão contratual, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É facultada a retenção dos créditos decorrente do contrato, até o limite dos prejuízos causados

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

à Defensoria Pública e das multas aplicadas.

Art. 11. Após o cumprimento de todas as providências de que trata o artigo anterior, a documentação deverá ser imediatamente remetida ao setor competente para fins de pagamento.

§ 1º Depois de recebida a documentação, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade procederá à realização do registro contábil da liquidação da despesa no respectivo sistema orçamentário, financeiro e contábil.

§ 2º No ato de liquidação da despesa, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade comunicará aos órgãos da administração tributária as características da despesa e os valores pagos, conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. Esgotado o prazo estipulado no instrumento contratual ou, na sua ausência, o prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem a correspondente liquidação da despesa, em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública, essa terá prioridade sobre todas as demais, ficando sobrestada qualquer outra liquidação custeada pela mesma fonte de recursos.

Art. 13. Ocorrendo qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação ou quando o contratado for notificado, por escrito, para sanar as ocorrências relativas à execução do contrato ou à documentação apresentada, a respectiva cobrança perante a Defensoria Pública do Estado será tornada sem efeito, com a consequente exclusão da lista classificatória de credores.

§ 1º O fornecedor será reposicionado na lista classificatória a partir da regularização das falhas e/ou, caso seja necessário, da emissão de novo documento fiscal, momento em que será reiniciada a contagem do prazo de liquidação oponível à unidade administrativa contratante.

§ 2º Nas contratações celebradas sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, na forma do artigo 143 da referida lei.

§ 3º A notificação do credor deverá conceder o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para regularização da situação, observando-se sempre o prazo estabelecido para cumprimento das obrigações relativas ao EFD-Reinf.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS EXIGIBILIDADES Art. 14.

No âmbito da Defensoria Pública do Estado, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos:

ⁱ - de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, com relação às obrigações de baixo valor, assim definidas nos termos do § 5º do art. 3º desta Resolução; ou

ⁱⁱ - de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto, no que diz respeito aos demais casos.

§ 1º Os prazos para liquidação e pagamento são cláusulas necessárias nos instrumentos de contrato.

§ 2º Nas hipóteses de substituição do instrumento de contrato por outro instrumento hábil, os prazos para liquidação e pagamento constarão de instrumento convocatório, de aviso de contratação direta, da ordem de serviço ou de compra ou de outro documento negocial com o mercado.

Art. 15. Não serão pagos créditos, ainda que certificados, enquanto houver outro mais bem classificado, custeado pela mesma fonte de recursos. Parágrafo único. Havendo créditos certificados e não pagos em virtude de mora exclusiva da Defensoria Pública na certificação de obrigação mais bem classificada, o gestor do contrato e/ou o respectivo fiscal adotarão as providências necessárias à regularização do fluxo de pagamentos.

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

Art. 16. Disposição expressa no edital ou no contrato poderá prever pagamento em conta vinculada ou pagamento pela efetiva comprovação do fato gerador.

Art. 17. Havendo recursos disponíveis para solver obrigação de natureza contratual e onerosa que esteja na ordem de classificação é vedado o pagamento parcial de crédito.

§ 1º. O pagamento parcial será permitido se houver indisponibilidade financeira para o pagamento integral, hipótese em que o saldo a pagar permanecerá na mesma ordem de classificação.

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese de aquisição de bens e/ou contratação de serviços sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, será admitido o pagamento parcial da parcela incontroversa da obrigação.

Art. 18. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Defensoria Pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 19. Far-se-á admissível a quebra da ordem cronológica de pagamentos tão- somente em caso de:

- i - grave perturbação da ordem;
- ii - estado de emergência;
- iii - calamidade pública;
- iv - decisão judicial;
- v - decisão do Tribunal de Contas que determine a suspensão de pagamento; e
- vi - relevante interesse público, mediante deliberação expressa e fundamentada do ordenador de despesas.

§ 1º Nas obrigações decorrentes de aquisições e/ou contratos firmados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, admite-se também a alteração da ordem cronológica de pagamentos nas seguintes situações:

- i - pagamento à microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- ii - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- iii - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;
- iv - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

§ 2º A quebra e/ou alteração da ordem cronológica dar-se-á mediante prévia justificativa circunstanciada do ordenador de despesas, com publicação na imprensa oficial e no portal da

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

transparência.

CAPÍTULO V

DA DESOBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 20. Não se sujeitarão às disposições desta Resolução os pagamentos decorrentes de:

- i - suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com operacionalização pautada em dispositivos da Lei Estadual nº 4.041, de 17 de dezembro de 1971;
- ii - remuneração e demais verbas devidas a agentes públicos, inclusive as de natureza indenizatória, a exemplo de diárias, ajudas de custo, auxílios, dentre outras;
- iii - contratações com concessionárias públicas de energia elétrica, água e esgotos, telefonia fixa e móvel, impressa oficial, internet e serviço postal (correios);
- iv - obrigações tributárias; e
- v - outras despesas que não sejam regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou pela Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

CAPÍTULO VI

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 21. No que concerne às despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro, que venham a ser inscritas em “restos a pagar”, para efeito de cumprimento da ordem cronológica de pagamento, deverá ser observado o que se segue:

- i - as despesas inscritas como “restos a pagar processados”, observada a estrita ordem cronológica dos seus correspondentes atestos, terão prioridade de pagamento sobre as que venham a ser liquidadas no decorrer do exercício seguinte à efetiva inscrição; e
- ii - toda despesa registrada em “restos a pagar não processados” terá como marco inicial para observância da ordem cronológica de pagamento a sua efetiva liquidação, o que, nos termos da presente Resolução, corresponderá à data da emissão do seu respectivo atesto.

§ 1º Na abertura do exercício financeiro e orçamentário, será conferido novo prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento dos “restos a pagar processados”.

§ 2º. A despesa inscrita em “restos a pagar processados” não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

CAPÍTULO VII

DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE ACERCA DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 22. A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em observância ao disposto nos arts. 48, parágrafo único, inciso II, e 48-A, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, arts. 2º, § 2º, inciso II, e 7º do Decreto Federal nº 7.185, de 07 de maio de 2010, art. 141, § 3º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e arts. 25 e 26 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016, fica obrigada a assegurar a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, no portal da transparência do seu sítio eletrônico, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira da despesa, no que concerne aos atos praticados para a observância da ordem cronológica de pagamentos, nos termos das diretrizes traçadas na presente Resolução.

Parágrafo único. Afora o cumprimento da determinação contida no *caput*, até o décimo dia de cada mês, deverá se dar no Portal da Transparência a disponibilização da “lista de exigibilidades” relativa ao mês anterior, da qual haverá de constar, por fonte de recursos, e com relação a cada contratação, no mínimo, as seguintes informações:

- i - número do correspondente processo administrativo;

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

- ii - identificação acerca do contrato administrativo objeto de pagamento;
- iii - identificação do procedimento licitatório em que se fundou o contrato;
- iv - data de vencimento da obrigação a ser paga; e
- v - identificação da parcela, quando não se tratar de pagamento único.

§ 1º Para fins de concretização do disposto no *caput* e lançamento dos dados nos Anexos 13 e 14 do Sistema Integrado de Auditoria Informativa do Tribunal de Contas do Estado (SIAI), o sistema de gestão orçamentária e financeira da Defensoria Pública deverá adequar-se às diretrizes definidas nesta Resolução, de modo que, obrigatoriamente, nos mesmos constem:

I - relativamente à liquidação:

- a) o tipo, o número, a série, quando houver, a data de emissão, o valor do documento fiscal, assim como a data em que esse foi recebido pela Defensoria Pública;
- b) o número e a data do documento de liquidação lançado no sistema, bem como o valor efetivamente liquidado; e
- c) a data em que se deu o atesto e o nome do responsável por sua expedição.

II - no que se refere ao pagamento:

- a) a espécie, o número e a data de emissão do documento viabilizador do pagamento (ordem bancária, cheque etc.);
 - b) a data da emissão da ordem de pagamento, assim como o nome e o número do CPF do ordenador de despesa que a assinou;
 - c) os dados do domicílio bancário (números do banco, da agência e da conta) donde se transferiram os recursos referentes ao pagamento a favor do credor;
 - d) o nome e o número do CPF/CNPJ do credor;
 - e) o valor devidamente pago ao credor, e, caso existente, o(s) relativo(s) à(às) retenção(ões); e
 - f) a data em que se deu a efetiva transferência a favor do credor do valor relativo ao pagamento.
- III - no tocante ao contrato: o prazo máximo (em dias) para liquidação da despesa.

§ 2º. Para fins de registro da data do pagamento, considerar-se-á tão-somente aquela em que o valor monetário correspondente haja sido definitivamente lançado a crédito na conta bancária de titularidade do beneficiário, e não a data da emissão da ordem bancária.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O contratado pela Defensoria Pública poderá representar ao ordenador de despesas para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

Art. 24. Os efeitos desta Resolução estender-se-ão a todos os casos em que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, se aplica subsidiariamente.

Art. 25. Publicada a referida resolução e nas hipóteses de alterações posteriores, deverão os atos ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado, em meio eletrônico, através do Portal do Gestor, no prazo de até cinco dias a contar da data da sua publicação na imprensa oficial.

Art. 26. O descumprimento das regras desta Resolução sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei, sem prejuízo daquelas aplicáveis pelo órgão correccional ou de controle externo.

Art. 27. Revoga-se a Portaria nº 52, de 29 de janeiro de 2018, do Defensor Público-Geral do Estado, publicada no Diário Oficial do Estado nº 14.101, de 30 de janeiro de 2018.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior Marcus Vinicius Soares Alves Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco Membro Nato

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão Membro eleito
Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito Paula Vasconcelos de Melo Braz Membro eleito
José Alberto Silva Calazans Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15358

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 01 de fevereiro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://deirn.sdoe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=RJRC0HL68S-509F02B4T0-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

RJRC0HL68S-509F02B4T0-P2TH9ZW2VI

